

Alpinópolis/MG, 07 de fevereiro de 2022.

Ofício Gab. n.º 010/2022.

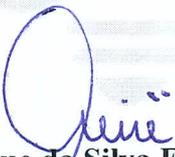
Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2022, que dispõe sobre a criação de Função Gratificada a servidor efetivo ocupante de cargo de Engenheiro Civil e dá outras providências.

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Excelência. Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de Vossa

Cordialmente,



**Rafael Henrique da Silva Freire**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Alex Cavalcante Gonçalves**  
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis  
Nesta.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 7 FEVEREIRO DE 2022.**

**"Dispõe sobre criação de Função Gratificada a servidor efetivo ocupante do cargo de Engenheiro Civil e dá outras providências".**

**O Prefeito do Município de Alpinópolis no uso de suas atribuições legais previstas no art. 54, parágrafo único, VI c/c art. 85, IV e XII, todos da Lei Orgânica Municipal resolve propor a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica criada a Função Gratificada de Chefe do Setor Municipal de Engenharia Civil, de livre nomeação e designação que deverá ser exercida por servidor público efetivo, ocupante do cargo de Engenheiro Civil.

**Parágrafo único.** Além das atribuições inerentes ao cargo efetivo de Engenheiro Civil, o servidor público a ser designado deverá executar a função de chefia, planejamento e coordenação do setor de engenharia, além do assessoramento ao executivo e ao Departamento Municipal de Obras Públicas ou Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento, Obras e Serviços, na elaboração de projetos, execução e fiscalização.

**Art. 2º** A designação para a execução da Função Gratificada de Chefe do Setor Municipal de Engenharia Civil será feita por Portaria do Executivo.

**Art. 3º** O valor mensal da função gratificada criada por esta Lei será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor designado.

**§ 1º** O valor mencionado no "caput" deste artigo será reajustado anualmente no mês de março de conformidade com a mesma regra prevista no inciso X, do art. 124 da Lei Orgânica Municipal, com base na variação registrada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro que venha a substituí-lo nos últimos doze meses anteriores ao do último reajuste.

**§ 2º** O valor da função gratificada criada por esta Lei não será incorporado ao vencimento básico mensal do servidor, passando a fazer parte somente da sua remuneração.



**Art. 4º** Fica vedada a acumulação de remuneração de mais de uma função gratificada, na eventualidade de designação do servidor para o desempenho de uma outra, em caso de excepcional interesse público.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, em 7 de fevereiro de 2022.



**Rafael Henrique da Silva Freire**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 - 2024

Alpinópolis, em 7 de fevereiro de 2022.

**Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 7 de fevereiro de 2022.**

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores:**

Remetemos para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 7 de fevereiro de 2022, que "Dispõe sobre criação de Função Gratificada a servidor efetivo ocupante do cargo de Engenheiro Civil e dá outras providências".

Com o aumento da demanda dos projetos de obras e de serviços no setor de engenharia municipal, entendemos necessária a criação de uma função gratificada para o único engenheiro civil que hoje exerce esta função no município.

A outra profissional da área, que é arquiteta, está afastada do serviço público em gozo de seus direitos estatutários e prestes a se aposentar.

Assim, até que seja realizado novo concurso público para a nomeação de outros profissionais para composição de nosso quadro, a solução encontrada está sendo a de criação desta função gratificada, além da contratação temporária de outros engenheiros para tal fim.

Caso contrário, várias verbas destinadas a nosso município por outros entes federativos terão que ser devolvidas, sem a necessária e importante utilização dos recursos financeiros respectivos.

Há necessidade de se ter um chefe no sentido de coordenar não só o seu setor, como também para assessorar o executivo e o Diretor/Secretário de Obras do Município.

O valor do vencimento básico mensal atual do servidor público ocupante do cargo de Engenheiro Civil é de R\$ 3.819,56 (três mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos). Logo a função gratificada criada por esta lei é de R\$ 1.909,78 (mil, novecentos e nove reais e setenta e oito centavos).

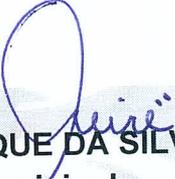




PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

Assim, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei Complementar pedindo, dada à importância da matéria, que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, com fundamento no disposto no art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cordialmente.

  
**RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE**  
Prefeito Municipal

Documento anexo:

- Lei Orgânica Municipal com destaque da página contendo o seu art. 124, X;
- Declaração de que trata os incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 - 2024

**Excelentíssimo Senhor  
Alex Cavalcante Gonçalves  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis  
Nesta**

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro  
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791  
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



## Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL , DE 30/03/1990 Promulgada em 30 de março 1990.

#### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Alpinópolis é município integrante, com autonomia política, administrativa e financeira, do Estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil.

§ 1º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente, ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais. (NR) (redação estabelecida pela Emenda Lei Orgânica nº 03/2000 art. 1º)

§ 2º O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios e preceitos Constitucionais da República e do Estado.

~~Art. 1º (...)~~

~~§ 1º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais. (NR) (redação estabelecida pela Emenda Lei Orgânica nº 03/2000 art. 1º)~~

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

**Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nessa Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 3º** São objetivos prioritários do Município, além dos previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, Estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

**Art. 4º** É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

**Parágrafo único.** Depende de Lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada a Legislação Estadual.

**Art. 5º** São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino.

**Parágrafo único.** O dia do Município comemorar-se-á, anualmente, no dia 17 (dezessete) dezembro e o dia do padroeiro 20 de janeiro. (NR) (redação estabelecida pela Emenda Lei Orgânica nº 04/2000 art. 1º)

~~Art. 5º (...)~~

~~Parágrafo único. O Dia do Município comemorar-se-á, anualmente, no dia 20 (vinte) de janeiro - dia de seu Padroeiro São Sebastião. (NR) (alterado pela Emenda Lei Orgânica nº 04/2000 art. 1º)~~

**Art. 6º** Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**IV** - a obrigação de manter os serviços adequados;

**V** - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

**Art. 121.** Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 122.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios e a celebração de convênio dependerão de autorização Legislativa.

§ 2º Independerá de autorização Legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

**Art. 123.** O Município incentivará a industrialização do lixo urbano por empresa que comprove idoneidade organizacional e financeira.

#### CAPÍTULO IV - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 124.** A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte: **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 026/2000)*

**I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 027/2000 - art. 1º)*

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 027/2000 - art. 2º)*

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável em uma vez, por igual período;

**IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 034/2000 - art. 1º)*

**VI** - é garantido ao servidor público civil o direito de, livremente, se associar à entidade sindical;

**VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 053/2000 art. 1º)*

**VIII** - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 036/2000 art. 1º)*

**IX** - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**X** - a revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de março, sendo, ainda, assegurada à preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere à Constituição Federal;

**XI** - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como a remuneração, em espécie, e a qualquer título, pelo Prefeito;

**XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 039/2000 art. 1º)*

**XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores; **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 039/2000 art. 1º)*

**XV** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, art. 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 039/2000 - art. 1º)

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal; **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 039/2000 art. 1º)

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 008 de 15 de julho de 2002)

**XVII** - a proibição e acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 039/2000 art. 1º)

**XVIII** - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

**XIX** - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 039/2000 art. 1º)

**XX** - depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de entidades subsidiárias mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administrativa pública direta e indireta, regulando especialmente: **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 039/2000 art. 1º)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento do usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços; **(AC)** (inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039/2000 art. 1º)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; **(AC)** (inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039/2000 art. 1º)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública. **(AC)** (inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039/2000 art. 1º)

§ 3º Os Atos de impedimento administrativo importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A Lei estabelecerá os prazos de prestação para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º Ressalvado o disposto nessa Lei, é vedado ao agente público, servidor ou não, ou empresas de que faça parte, transacionar com o Poder Público ou manter com ele qualquer relacionamento que lhe proporcione rendimentos, exceto seu próprio salário ou vencimento.

~~Art. 124. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, e, também ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, sempre que possível, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;~~

~~VIII - a lei federal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;~~

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição da República;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**

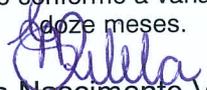
Governo do povo, cidade de todos.

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 07 de fevereiro de 2022 que “Dispõe sobre criação de Função Gratificada a servidor efetivo ocupante do cargo de Engenheiro Civil e dá outras providências”

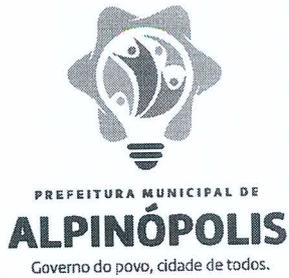
<b>Especificação</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Despesa estimada	R\$33.903,57	R\$37.293,93	R\$41.023,32
RCL estimada	R\$57.456.500,00	R\$60.021.050,00	R\$62.813.899,00
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro* % sobre a RCL	0,059%	0,062%	0,065%

\*O percentual pode sofrer alteração conforme a variação da RCL arrecadada nos últimos doze meses.

  
Elisângela Nascimento Vilela  
CRC MG 112269/O-1

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro  
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791  
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br

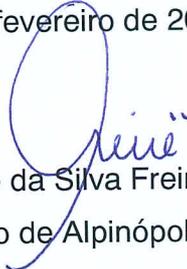


## Declaração

2

Declaro, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que a geração das despesas referente ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 07 de fevereiro de 2022 que “Dispõe sobre criação de Função Gratificada a servidor efetivo ocupante do cargo de Engenheiro Civil e dá outras providências” tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alpinópolis, 08 de fevereiro de 2022.

  
Rafael Henrique da Silva Freire  
Prefeito do Município de Alpinópolis/MG